

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**Adriana Xavier Ferreira Lopes**

**DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL: SOBRE DANOS AMBIENTAIS  
TRANSFRONTEIRIÇOS E A ELEVAÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE AO  
ROL DOS DIREITOS HUMANOS**

CURITIBA

2021

**Adriana Xavier Ferreira Lopes**

**DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL: SOBRE DANOS AMBIENTAIS  
TRANSFRONTEIRIÇOS E A ELEVAÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE AO  
ROL DOS DIREITOS HUMANOS**

Artigo apresentado como requisito parcial  
do curso de Direito Ambiental, Setor de  
Ciências Agrárias, Universidade Federal do  
Paraná.

Orientador: Prof. Alexandre Nicoletti  
Hedlund

CURITIBA

2021

# **DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL: SOBRE DANOS AMBIENTAIS TRANSFRONTEIRIÇOS E A ELEVAÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE AO ROL DOS DIREITOS HUMANOS**

Adriana Xavier Ferreira Lopes  
Universidade Federal do Paraná  
[adrianaxfl@hotmail.com](mailto:adrianaxfl@hotmail.com)

## **RESUMO**

O presente artigo estuda a amplitude dos direitos humanos e a conexão do meio ambiente como parte integrante do processo de desenvolvimento dos países, aspirando um novo alicerce jurídico que perceba a vida e a dignidade como peças essenciais e indissociáveis da proteção ambiental. Enfatiza-se que a defesa do meio ambiente deve ser buscada em sua integralidade, sendo componente essencial do desenvolvimento sustentável e protegida pela ordem jurídica internacional. Visando uma maior contribuição no campo jurídico, esta resenha pretende analisar a indispensabilidade da tutela ambiental, examinando julgados de tribunais internacionais que apontam a natureza global e interdependente das políticas de preservação ambiental, e elevam o direito ao meio ambiente a sua elevação ao rol dos direitos humanos. O objetivo geral da pesquisa propõe-se abordar as consequências dos danos transfronteiriços e seu impacto nos direitos humanos e fundamentais que a ele são inerentes, cuja repercussão não se dá exclusivamente nos direitos individuais, e sim no direito humano das presentes e futuras gerações, para uma existência digna em um meio ambiente que comporte seu amplo desenvolvimento como pessoas.

**Palavras chave:** Danos Transfronteiriços; Direito Ambiental Internacional; Direitos Humanos.

## **ABSTRACT**

This article studies the scope of human rights and the connection of the environment as an integral part of the countries' development process, aiming for a new legal foundation that sees life and dignity as essential and inseparable parts of environmental protection. It is emphasized that the defense of the environment must be pursued in its entirety, being an

essential component of sustainable development and protected by the international legal order. Seeking a greater contribution in the legal field, this review intends to analyse the indispensability of environmental protection, examining judgments from international courts that point out the global and interdependent nature of environmental preservation policies, and elevate the right to a healthy environment and its elevation to the list of rights humans. As a general objective of the research, it is proposed to address the consequences of cross-border damage and its impact on human and fundamental rights that are inherent to it, whose impact is not exclusively on individual rights, but on the human right of present and future generations, for a dignified existence in an environment that supports their broad development as people.

**Key Words:** Cross-border damages; International Environmental Law; Human rights.

## 1. INTRODUÇÃO

A crise ambiental é sentida de forma cada vez mais intensa no mundo, e oferece sinais irrefutáveis de que a suportabilidade natural do planeta está sendo ultrapassada. O desaparecimento de espécies de fauna e flora, perda de solos férteis, aquecimento da atmosfera e as mudanças climáticas, acúmulo crescente de lixo resíduos industriais e o colapso na qualidade e na oferta de água, são os problemas de natureza indivisível, deixados pela exploração predatória de recursos naturais.

A reflexão acerca do padrão de crescimento econômico e o esgotamento dos recursos naturais, potencializaram o engajamento de diversas áreas nas decisões tomadas em prol da diminuição os efeitos maléficos que ocorre em plano global. Para isso, a pesquisa apresenta brevemente um enfrentamento do atributo da soberania estatal sobre seus próprios recursos naturais e território, postulando que seja considerado o impacto negativo sobre o meio ambiente em escala internacional, tendo em vista o seu papel central e suas consequências cada vez mais complexas.

Afinal, a escala mundial dos problemas ambientais produzem efeitos de forma irrestrita, não respeitando limites geográficos e administrativos, afetando, por conseguinte, a fruição de direitos humanos de toda a comunidade global. A partir dessa realidade, a agenda ambiental passa a não se limitar em assuntos domésticos, contemplando programas políticos extraterritoriais, que intensificam as relações internacionais e permitem o desenvolvimento de políticas ambientais de alcance mundial.

Assim, o presente artigo pretende, de forma sucinta, analisar os impactos ambientais e sua esfera de interferência no exercício dos direitos humanos, como os direitos à vida, saúde, alimentação, água e saneamento, moradia, liberdade de movimento, meios de subsistência, proteção social, desenvolvimento e cultura, entre outros.

Promovendo a construção de sentido em torno do direito ambiental internacional, investigando a interpretação do direito ao meio ambiente elevado ao direito humano, e explorando tratados internacionais e jurisprudências de tribunais internacionais que constroem um novo paradigma sobre o tema.

Por fim, a premissa essencial, é de concluir pela proteção do meio ambiente, não como um tópico isolado, mas na qualidade de parte integrante do processo internacional de

desenvolvimento dos países. Entendendo que o direito ao meio ambiente deve ser compreendido como critério básico e parte vital da doutrina contemporânea dos direitos humanos.

## **2. FONTES E PROCESSO DE NEGOCIAÇÃO DOS DIREITO HUMANOS**

### **2.1 A declaração dos Direitos Humanos como instrumento jurídico internacional**

A formação do sistema jurídico está permanentemente vinculada à realidade, compreendendo-se que é afetado pelos nuances da sociedade, do mercado e da natureza, e por isso, enseja um estudo aprofundado e interdisciplinar, que deve ser refletida no direito. Apesar de não ser um processo linear, e apresentar um jogo de luz e sombra, as lutas emancipatórias, a valorização de direitos e busca por justiça é a marca constante desse processo político.

As ruínas deixadas pela Segunda Guerra Mundial, fizeram os temas econômicos e sociais ingressarem na pauta das discussões diplomáticas, constituindo-se enquanto aspecto central de toda a regulação. Isso porque essas atrocidades apresentavam uma peculiaridade, em que o Estado, o próprio violador de direitos humanos, promovia uma política de destruição de seres humanos, acobertado pela soberania nacional e pela jurisdição doméstica exclusiva. (GUERRA, p.24)

Desta forma, contempla-se a ascensão dos direitos humanos e o aumento de tratados e convenções internacionais que superam o modelo jurídico estruturado na concepção de interesses individuais. Evocando a valorização do homem e o reconhecimento de que todos os direitos humanos são universais, e não dependem da anuência de um Estado para existir.

O processo de universalização dos direitos humanos é amparado na proteção do ser humano, bastando a condição de pessoa para que detenha a titularidade desses direitos. Se antes os direitos eram tratados dentro das fronteiras estatais, a proteção internacional dos direitos humanos visa à proteção coletiva, pela comunidade internacional, de direitos considerados essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, quando os meios internos, mostram-se insuficientes, negligentes ou ofensores desses direitos. (FERNANDES, p.98).

Isto se consolida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 10 de dezembro de 1948. A Declaração Universal assinala a mutação substancial do séc XX, em

que ocorre a passagem para o regime internacional da defesa incondicional do direito à uma vida digna, e a progressiva consolidação dos parâmetros protetivos mínimos do "mínimo ético irreduzível". Nesse sentido, aponta A de CARVALHO RAMOS (2019) como sendo o conjunto mínimo de direitos considerado essencial para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade, e que ainda se beneficia de garantias internacionais institucionalizadas.

A demarcação dessa nova concepção recepciona a premissa de que os direitos humanos são não apenas universais, mas também indivisíveis. As medidas, então, devem ser necessariamente tomadas de forma coerente, não fragmentada, integrada e global, o que implica em uma ação coordenada interdependente entre o plano social, econômico e cultural, proporcionando o desenvolvimento dos regimes internacionais.

Apesar de ser um instrumento regido pela *soft law*, sem força de lei, ocorre tal qual um mecanismo de auto-regulação essencial, com caráter político e noção de juricidade (obrigatoriedade, exigibilidade, caráter vinculante), que molda os comportamentos a serem tomados, e ainda, serve como um meio de negociação do direito, para avançar em direção da proteção primordial de direitos fundamentais<sup>1</sup>. Desta forma, após a adoção da DUDH, aprofundou-se a preocupação em articular tratados internacionais com força jurídica e vinculante, que assegure a fruição desses direitos.

Assim, após décadas de desenvolvimento, o olhar para este um campo se aprimora, e busca uma maior aproximação dos direitos humanos, e as influências do direito ambiental em fatores políticos, sociais, geográficos e econômicos. Encaminhando-se para uma aplicação transversal e urgente, que é capaz de melhorar ou deteriorar a penúria social e a miséria no mundo.

## 2.2 Jus Cogens

O termo *jus cogens* se fundamenta na ideia de valores superiores dentro do sistema, que satisfazem o coletivo e não interesses meramente individuais. Ao mesmo tempo que

---

Faz-se necessário esclarecer, de forma breve e objetiva, as características dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. Em que pese ambos os termos tenham como destinatário a proteção da pessoa humana, os direitos humanos se referem ao conjunto de direitos e garantias estabelecidos em nível internacional, assimilados por todas as nações que assinaram a Declaração de Direitos Humanos, e por isso, aspiram à validade universal. A distinção entre os direitos fundamentais decorre da construção histórica de determinado Estado, que consolida as garantias fundamentais dentro do seu ordenamento jurídico constitucional. Em face dessa estrita relação, e pela amplitude vislumbrada pelos direitos humanos, o presente artigo dedica-se na construção desta proteção universal, aprofundando-se no conceito de direitos humanos.

sustentam uma ordem, protegem o interesse público, e, uma vez criadas, não pode ser revogadas, sendo claro também que as essas ideias não se submetem a reservas unilaterais.

O reconhecimento deste princípio veio com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, que explica em seu art 53: “uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos estados no seu conjunto, como uma norma da qual nenhuma derrogação é permitida”.

A adoção deste princípio representa uma inovação elementar no direito internacional pós moderno, que nos remota a um direito imperativo, oponível a todos os Estados, que independe de ratificação, aceitação ou participação. Conforme estabelece ACCIOLY (2021), essa evolução faz cair por terra a pretensão de manter circunscrito o direito internacional aos conteúdos que o estado previamente aceite e sancione como vigentes.

Assim, a aceitação internacional das normas *jus cogens* recai como regulador de conduta moral entre os membros de uma comunidade, que permite um cenário mais amplo e estruturado. Por isso, embora não estabeleça critérios sólidos e permita um caráter mais aberto, faz-se necessário analisar o alcance das normas de *jus cogens*, e estudar sua repercussão dentro do principal órgão internacional, a Corte Internacional de Justiça, para enfim verificar sua aplicação aos casos concretos. (AMORIM, p.164).

A Corte Permanente de Justiça Internacional já abordava a existência de valores morais imperativos a própria vontade soberana do Estado. Os casos de 1966, relativos ao Sudoeste Africano (Etiópia vs África do Sul vs Libéria vs África do Sul), ocuparam a pauta da Corte Internacional de Justiça<sup>2</sup> durante vinte anos.

Em que se ressalta o posicionamento exemplar dos juízes Kotaro Tanaka e Philip Jessup, que não somente protegem as minorias, mas também reconhecem a existência de interesses jurídicos não apenas materiais ou tangíveis, que visam em benefício dos seres humanos. Pronunciou-se o juiz Tanaka sobre o caso e aplicação de regras de *jus cogens*:

---

<sup>2</sup> Sobre o tema, importante esclarecer que a Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI) foi estabelecida em 1920, e foi o primeiro Tribunal internacional com vocação universal, para solucionar conflitos existentes entre Estados. Entretanto, após a eclosão da Segunda Guerra Mundial, veio ao fim a Sociedade das Nações, com quem a CPJI mantinha laços estreitos, e o contexto obrigou-a a encerrar suas atividades. O Tribunal ressurgiu em 1945, como Corte Internacional de Justiça (CIJ), e se estabeleceu como principal órgão judiciário da ONU.



*"Human rights have always existed with the human being. They existed independently of, and before, the State. Alien and even stateless persons must not be deprived of them. Belonging to diverse kinds of communities and societies-ranging from family, club, corporation, to State and international community, the human rights of man must be protected everywhere in this social hierarchy...*

*(...)*

*If we can introduce in the international field a category of law, namely jus cogens, recently examined by the International Law Commission, a kind of imperative law which constitutes the contrast to the jus dispositivum, capable of being changed by way of agreement between States, surely the law concerning the protection of human rights may be considered to belong to the jus cogens."*<sup>3</sup>

Diante do exposto, compreende-se que a codificação e a amplitude da adesão do princípio, indicam considerações morais de ordem pública internacional, que molda a conduta e o comportamento dos Estados. O reconhecimento de normas jus cogens é encontrado em jurisprudências dos tribunais internacionais, e abre espaço para que o meio ambiente seja representado segundo um espaço de vida, intimamente conjunto com a tutela dos direitos humanos e parte do *corpus* do direito internacional.

### **3. A EXPANSÃO DO DIREITO AMBIENTAL EM PLANO INTERNACIONAL E A ABRANGÊNCIA FUNDAMENTAL DO MEIO AMBIENTE**

O direito é correlacionado com a sociedade, funcionando como um espelho que reflete as lacunas e carências que necessitam de ser preenchidas e ordenadas. A ideia de proteção dos direitos humanos já se encontrava presente em documentos específicos, desde 1789, como a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, mas é somente após a Segunda Guerra Mundial que urge a necessidade de estabelecer direitos humanos universais, cujo reconhecimento, respeito e garantia transcendam o nível estatal.

Nesse contexto, provocou-se o surgimento da DUDH em 1948, que aborda os Direitos Humanos em suas dimensão de direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais

---

<sup>3</sup> "Os direitos humanos sempre existiram com o ser humano. Eles existiam independentemente e antes do Estado. Pessoas estrangeiras e mesmo apátridas não devem ser privadas deles. Pertencentes a diversos tipos de comunidades e sociedades, desde família, clube, corporação, ao Estado e à comunidade internacional, os direitos humanos do homem devem ser protegidos em todos os lugares desta hierarquia social (...) Se pudermos introduzir no campo internacional uma categoria de direito, a saber, o jus cogens, recentemente examinada pela Comissão de Direito Internacional, espécie de direito imperativo que se contrapõe ao jus dispositivum, suscetível de ser alterado por meio de acordo entre os Estados, certamente a lei relativa à proteção dos direitos humanos pode ser considerada como pertencente ao jus cogens" (tradução livre). *South West Africa Cases (Ethiopia v South Africa; Liberia v South Africa), Second Phase, Judgment of 18 July 1966, ICJ Reports 1966. Dissenting opinion of Judge Tanaka*, at p. 298. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/47/047-19660718-JUD-01-06-EN.pdf> Acesso em: 10/11/2021.

culturais, intrinsecamente ligados entre si. O primeiro grupo de direitos, é a reafirmação da liberdade, em oposição à ação do Estado, sendo assim, este possui necessariamente a obrigação de não cometer atos que violem esses direitos. O segundo agrupamento, são direitos que só podem ser desfrutados com o auxílio do Estado.

A evolução do tema é marcada pela busca de proteger os direitos tidos como de solidariedade, agrupando os direitos sociais, também chamado de direitos coletivos, que como o próprio nome já induz, são aqueles desfrutados de maneira coletiva. Embora este documento não reconhecesse o direito explícito ao meio ambiente, forneceu o ímpeto necessário para possíveis discussões a esse respeito.

Os fatores de insegurança ambiental se tornam mais complexos, e os recursos naturais passam a ganhar mais atenção, indo além de tópicos relacionados apenas ao desenvolvimento sustentável. Assim, questiona-se não apenas de como proporcionar água e comida, mas ainda das escassas porções de solo fértil ou não degradado, ou por elementos da biodiversidade que possam viabilizar a cura de doenças crônicas, ou o acúmulo populacional que coloca em risco a disponibilidade de recursos vitais, ou o aumento da competitividade entre eles, que ainda que não se esteja diante de uma situação de escassez extrema, por levar ao surgimento de um conflito. (AMORIM, p.125)

Dessa forma, os contornos jurídicos sobre a questão ambiental foram se fortalecendo, e a crise ambiental se tornou interconectada com os direitos humanos, a medida que repercute na segurança humana e a estabilidade mundial. O direito ambiental internacional se avivou nessa perspectiva, diante de problemas graves, que reverberam e agravam diretamente a economia global, e ainda, que exigem uma resposta multifacetada e engajada de todos os países.

À vista disso, começou-se a questionar o modelo de funcionamento da relação entre o homem e a natureza, postulando-se coerência de coordenação entre meio ambiente e desenvolvimento. As discussões plurilaterais despertam um novo paradigma civilizatório para os Estados, que proporciona o amadurecimento do vínculo entre proteção ambiental e os direitos humanos e ergue a cultura política internacional de tutela ao meio ambiente.

### **3.1 Conferências Internacionais de Proteção do Meio Ambiente**

A crescente poluição transfronteiriça e o aumento significativo no número de tragédias ambientais a partir da década de 60, alertou a comunidade internacional para a necessidade de tratar o meio ambiente de forma mais ampla, e não desvinculada de questões sociais e econômicas. (ACCIOLY, p.671)

Com o olhar atento aos problemas ambientais que afligem o globo, em 1972 foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, também conhecida como Declaração de Estocolmo, que trouxe princípios comuns aos povos, buscando preservar o meio ambiente. Simbolizou um grande marco do direito ao meio ambiente, e apesar de não ter caráter obrigatório, foi o primeiro passo para estabelecer um consenso sobre o desenvolvimento sustentável.

Os princípios e valores zelados pela Declaração, transcendem o campo de interesses individuais do Estado, e frisam a profunda ligação condicional entre a qualidade de vida humana e do meio ambiente, e serve de modelo para o âmbito nacional, diplomático e o jurídico. Entende-se que a Declaração foi fonte de orientação e inspiração para o desenvolvimento de outros tratados internacionais, e serviu para estabelecer de uma visão global da dimensão ambiental, como condicionadora e limitadora do modelo tradicional econômico e dos recursos naturais do planeta. (GUERRA, p.98)

As ruínas deixadas pela Guerra do Vietnã, junto com a explosão da fábrica que liberou gases tóxicos em Bhopal, na Índia, e os efeitos da contaminação por radioatividade de Chernobyl, evidenciaram a necessidade de incorporar a proteção ambiental como componente das atividades econômicas. Os países industrializados e em desenvolvimento discutiram sobre a exploração dos seus próprios recursos, e as necessidade de se comprometer não apenas com as necessidades desta geração, mas o desenvolvimento das futuras gerações.

Neste contexto, ocorre a Conferência do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento representa a diferente perspectiva adotada no final da década de setenta, em que a proteção do meio ambiente avança para outras matérias e marca uma nova etapa no direito ambiental internacional. A Rio 92, também conhecida por Cúpula da Terra, permitiu a abertura de um diálogo multilateral, que residia o foco nas preocupações ecológicas mundiais.

Dos princípios elencados na Declaração Rio, percebe-se a inspiração provocada pela declaração de Estocolmo, porém, este documento vai além ao estabelecer uma nova e justa parceria global, por meio do estabelecimento de novos níveis de cooperação, que não se resumem apenas entre os Estados, mas também abrange a sociedade civil e os indivíduos. Deste modo, conduziu-se o modelo de desenvolvimento sustentável, que reconhece os limites de desenvolvimento a partir dos princípios “poluidor-pagador”, “precaução” e “responsabilidade comum, porém diferenciada”.

As propostas de conciliação foram influenciadas pelo Relatório Brutland, preparado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (WCED), que postulou a responsabilidade coletiva para a proteção de recursos universais, entendidos como o clima e a biodiversidade. Tanto que, da Conferência, foram produzidos importantes documentos como a Declaração de Princípios sobre Florestas, a Convenção sobre Diversidade Biológica, a Convenção sobre Mudança Climática, a Agenda 21 e a Declaração do Rio.

Com efeito, a Rio 92 definiu os contornos das políticas essenciais, que alcança as necessidades da sociedade em andamento, mas também reconhecem a responsabilidades países industrializados diante do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado garantido às futuras e presentes gerações.

As crises financeiras e a ascensão de países emergentes fez com que a Europa perdesse a liderança nas discussões de desenvolvimento. A complexidade das questões ambientais se aprofundam, pois países emergentes trazem consigo pautas sociais importantes, e organizações não governamentais passaram a ter maior peso nas negociações.

O desenvolvimento subsequente do direito ambiental internacional foi marcado pelo Fórum Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, denominado por Conferência de Johannesburgo, realizado em 2002. Os Estados reafirmaram o compromisso com o desenvolvimento sustentável, e se mostraram empenhados em construir uma sociedade global com valores humanitários, equitativos e solidários.

As metas se denominaram Metas do Milênio, e ampliou os objetivos para espectros mais abrangentes da sustentabilidade ambiental, como a erradicação da fome e da miséria, observando as necessidades especiais de países em desenvolvimento, aliviando suas dívidas externas e provendo trabalho aos jovens e acesso a remédios e tecnologia.

A Declaração não obteve muitos resultados, porém, ACCIOLY (2021) explicita que foi um marco positivo quando ao fato de que, apesar dos Estados não se demonstrarem muito dispostos a criar novos instrumentos jurídicos, o foco passou a ser a implementação e a concretização dos textos adotados.

#### **4. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL COMO VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS.**

O gerenciamento ambiental, ignorado até a década de 1960, começou a se evidenciar à medida que a crise ambiental se agravava e se aprofundava com o desgaste dos recursos naturais, e somava ao aumento da pobreza e da desigualdade social. A discussão sobre a insustentabilidade dos padrões estabelecidos na época, ensejava a comunidade internacional a repensar sobre o este modelo, concluindo que se a proteção ambiental não viesse respaldada em ações efetivas e imediatas, as consequências seriam drásticas.

Assim, era imperativo não apenas reconhecer o direito a um ambiente sadio, mas também mantê-lo íntegro, significando, portanto, repensar as bases em que se construiu a sociedade. Percebe-se que a proteção ambiental e os direitos humanos foram, durante um longo tempo, julgados como temas separados, porém, particularmente nas últimas décadas, eles se apresentaram cada vez mais interligados.

Dessa forma, nasce uma consciência jurídica assinalada de direitos transindividuais, difusos e coletivos, que representam a transição da valorização mundial, tutelando a vida como bem maior. E somente com a efetiva tutela de um meio ecológico equilibrado que as liberdades e garantias podem ser garantidas.

A degradação ambiental introduziu um novo padrão de relação entre direitos humanos e meio ambiente. Em vista disso, a preservação do meio ambiente, se coloca no centro da reflexão sobre a proteção das pessoas. Conforme afirma Elizabeth Fernandes:

“Em uma perspectiva mais abrangente, global, a degradação ambiental, vista como a destruição dos ecossistemas e o aumento das emissões de gases de efeito estufa na atmosfera, com efeitos sobre o equilíbrio climático e ambiental do planeta, funciona como um multiplicador de ameaças (estopim) para riscos ambientais, locais, com efeitos sobre as condições de vida, saúde, integridade, identidade das pessoas, muitas vezes, forçando o deslocamento como estratégia de sobrevivência.”(FERNANDES, p 112)

Assim, a questão ambiental deixa de ser um assunto de natureza subsidiária e passa a ser interesse primordial no cenário internacional, em que o gozo dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente está intrinsecamente relacionado ao meio ambiente. Isso

porque a íntima relação entre direito humanos e meio ambiente, pode ser compreendida em dois aspectos, como forma de exercício dos direitos humanos, como o direito à vida, à saúde, ao bem-estar, e ao desenvolvimento. E também depende do exercício de outros direitos humanos, como o direito à informação, à tutela judicial, à participação política no Estado, para que possa reivindicar direitos relativos ao meio ambiente.

Décadas após a Conferência de Estocolmo, a proteção ambiental foi tema de mais de 250 tratados multilaterais e 1000 bilaterais, percebe-se que parte significativa das agendas políticas e sociais são ocupadas por questões ambientais. A emergência e a visibilidade dos assuntos atrelados a escassez ambiental, redefiniram e alargaram o debate ecológico, de modo que o meio ambiente não apenas é uma condicionante do desenvolvimento, e sim condição para sua legitimidade.

Se antes o direito ao meio ambiente sadio não era referido de forma específica nos tratados internacionais, atualmente, sistemas de proteção internacional vêm agregando esforços para fortalecer e efetivar a tutela dos direitos humanos, trazendo consigo a preservação do meio ambiente.

A Declaração de Brasília sobre o Meio Ambiente, realizada pela Cúpula Latino-Americana e Caribenha, em 1989, a Declaração Ministerial sobre Desenvolvimento Sustentável e Ambientalmente Sadio de Bangkok, de 1990, o Simpósio de Beijing sobre Países em Desenvolvimento e Direito Ambiental Internacional, de 1991, enriquecem o universo jurídico internacional, e insistem na promoção do desenvolvimento sustentável e ambientalmente sadio em todos os países.

O relatório A/HRC/10/61<sup>4</sup> elaborado pelo Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos (EACDH), realçou que o problema só pode ser enfrentado por meio da cooperação de todos os membros da comunidade internacional. Sublinhando que isto é uma obrigação de direitos humanos e que seu objetivo central é a realização dos direitos humanos.

---

<sup>4</sup> UN HRC, A/HRC/10/61, *Report of the OHCHR on the Relationship Between Climate Change and Human Rights*. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G09/103/44/PDF/G0910344.pdf?OpenElement> Acesso em: 08/11/2021.

A Resolução 2005/60<sup>5</sup>, do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas reconheceu a ligação entre direitos humanos, proteção ambiental, afirmando a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável contribuem para o gozo dos direitos humanos. A Resolução n. 44/228<sup>6</sup> enfatiza que a pobreza e a degradação ambiental são intimamente relacionadas, de forma que a proteção ambiental deve ser vista como parte integrante do processo de desenvolvimento, e não ser vista como tópico isolado.

Esse entendimento é um dos pilares fundamentais de toda a lógica por detrás dos esforços globais de proteção ambiental: a garantia de um direito fundamental básico, condicionante essencial para a realização dos direitos humanos mais elementares (AMORIM, p.147)

Isso posto, ao questionamento: quando se viola o direito ao meio ambiente, também se viola direitos humanos? No presente momento, isto é uma consciência global, cristalizada pela Resolução 48/13<sup>7</sup> de outubro de 2021, em que o Conselho de Direitos Humanos reconhece que ter um meio ambiente limpo, saudável e sustentável é sim um direito humano.

Dessa forma, a tutela ambiental enseja uma atenção especial e diferenciada de toda sociedade internacional, principalmente, nas decisões dos tribunais internacionais, que, a partir do entendimento jurisprudencial, construíram o caminho o direito ao meio ambiente saudável, enquanto direito humano.

## **5. O DESENVOLVIMENTO DE INSTRUMENTOS NORMATIVOS FRENTE A POLUIÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA.**

Conforme já exposto, a qualidade de vida e o bem estar de um indivíduo tem a degradação ambiental como fator condicionante, devido ao seu potencial de desestabilização

---

<sup>5</sup> UN HRC, 2005/60, *Human rights and the environment as part of sustainable development*. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/45377c759.html> Acesso em: 08/11/2021.

<sup>6</sup> UN HRC, 44/228, *Resolutions adopted on the reports of the Second Committee*. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/549/87/PDF/NR054987.pdf?OpenElement> Acesso em: 08/11/2021.

<sup>7</sup> UN HRC, 48/13, *Resolution adopted by the Human Rights Council on 8 October 2021*. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/289/50/PDF/G2128950.pdf?OpenElement> Acesso em: 11/11/2021.

local e internacional. Em um cenário de desastres naturais como desertificações, mudanças climáticas globais e a dessalinização dos oceanos, as catástrofes ambientais colocam em cheque o *modus vivendi* das sociedades.

A luta contra as poluições transfronteiriças é uma preocupação crítica no prisma dos direitos humanos e uma obrigação nos termos do direito internacional. Tendo em vista o alcance do dano transfronteiriço do meio ambiente, aliado a dificuldade em remediar suas consequências, a emergência da temática ambiental, pautada na interdependência dos Estados é imprescindível.

Neste contexto, se acentua a necessidade de conciliação da preservação do meio ambiente. Afinal, as maiores adversidades do mundo contemporâneo possuem escala global, e, conseqüentemente, exigem soluções públicas internacionais, não somente como atos de solidariedade com os demais integrantes, mas também com ato que possa garantir os direitos das gerações presentes e com as que estão a vir.

A consolidação da nova base moderna ambiental gerou inúmeras convenções multilaterais, que dissemina a visão mundial da conservação da natureza, a proteção dos oceanos e mares regionais, bem como a luta contra novos tipos de poluição. Entretanto, também foi uma época na qual diversos desastres ambientais ocorreram: o acidente nuclear em Chernobyl, que liberou uma grande nuvem radioativa; a morte de 60 milhões de pessoas vítimas de desnutrição e consumo de águas impróprias; o acidente industrial na Itália; o acidente superpetroleiro nas águas da França; a crise africana provocada pela seca, entre outros.

Deste modo, frente a seriedade dos problemas ambientais, defendeu-se a atualização premente do ordenamento jurídico interno e internacional, para reforçar os métodos e trazer novos procedimentos para a prevenção de mais danos. Esse desenvolvimento mostra como as vítimas da poluição transfronteiriça têm direitos no direito internacional, e podem exercê-lo dentro do sistema legal do Estado poluidor.

A partir disso, buscou-se solucionar questões como a poluição transfronteiriça que envolve tanto as águas quanto a atmosfera, advindas das lavagens de navios, das atividades industriais pelos resíduos tóxicos, bem como da dos rejeitos sanitários carregados pelas águas doces, e de forma eficiente, impôs aos Estados a necessidade de reconhecerem esses



problemas, se responsabilizarem e agirem em prol de um ambiente íntegro, aproximando os direitos humanos e o meio ambiente.

### 5.1 Análise da decisão do caso “*Smelter Case*” no mundo contemporâneo

O direito a um meio ambiente sadio também passou a ser reconhecido pela jurisprudência internacional, contextualizando esse direito no âmbito dos direitos humanos. O caso chamado “Fundição Trail (*The Smelter Case*)” gerou repercussão mundial, e é conhecido como um dos primeiros marcos do Direito Ambiental Internacional, frente as relações bilaterais. O conflito entre Estados Unidos e o Canadá girou em torno da poluição de ar que a empresa canadense, *Consolidated Mining and Smelting Co* provocava, a partir das emissões de dióxido de enxofre, que poluíam também partes do estado de Washington e causavam danos materiais e ambientais aos seus agricultores.

A sentença final do caso, dada em abril de 1941, resultou de um acordo entre os países, feito no Tribunal Arbitral, que abordava diversas questões. Sentenciou que os danos produzidos pela indústria começaram em janeiro de 1932 e só cessaram em outubro de 1937, decidindo, por conseguinte, pela imposição de uma indenização de U\$78.000,00, e ainda submeteu a fábrica a um estudo minucioso acerca do fumo que exalava, feita sob a supervisão de dois cientistas.

Extrai-se da sentença:

*“...under the principles of international law, as well as of the law of the United States, no State has the right to use or permit the use of its territory in such a manner as to cause injury by fumes in or to the territory of another or the properties or persons therein, when the case is of serious consequence and the injury is established by clear and convincing evidence”.<sup>8</sup>*

Dessa forma, estabeleceu-se o princípio do dano ambiental transfronteiriço.

Com os estudos detalhados, desenvolveu-se um equilíbrio de responsabilidades entre a fábrica canadense e a comunidade agrícola americana, criando um regime no qual ambos os países controlassem a emissão da poluição, de forma que os fumos da fábrica não

---

<sup>8</sup> “... de acordo com os princípios do direito internacional, bem como do direito dos Estados Unidos, nenhum Estado tem o direito de usar ou permitir o uso de seu território de forma a causar danos por fumaça em outro território, ou em propriedades ou pessoas neles contidas, quando o caso for de consequências graves e o dano for estabelecido por provas claras e convincentes” (tradução livre). UN REPORTS OF INTERNATIONAL ARBITRAL AWARDS, *Trail smelter case (United States, Canada)*. Disponível em: [https://legal.un.org/riaa/cases/vol\\_III/1905-1982.pdf](https://legal.un.org/riaa/cases/vol_III/1905-1982.pdf) Acesso em: 10/11/2021.

atravessassem a fronteira. Os Estados são submetidos a obrigações que asseguram que as produções feitas dentro do seu território não provoquem danos ao meio ambiente de outros Estados, ou de qualquer zona fora de sua jurisdição, mais ainda, a sentença cita o professor Eagleton: "Um Estado deve a todos os momentos o dever de proteger outros Estados contra atos lesivos cometidos por indivíduos de sua jurisdição." (EAGLETON, p. 80).

Assim, os sujeitos internacionais são responsáveis por elaborar políticas e estratégias para a demanda da proteção do meio ambiente, em níveis nacionais e internacionais.

Em uma série de resoluções, a antiga Comissão das Nações Unidas para Direitos Humanos e o Conselho de Direitos Humanos da ONU chamou-se a atenção para a relação entre um ambiente seguro e saudável e o gozo dos direitos humanos. Mais recentemente, o Conselho de Direitos Humanos, em sua Resolução 7/23 e a Resolução, enfocou especificamente os direitos humanos e as mudanças climáticas, observando que os efeitos relacionados à mudança climática têm implicações diretas e indiretas no gozo efetivo dos direitos humanos. Essas resoluções aumentaram a consciência de quão crucial é o meio ambiente como um pré-requisito do exercício dos direitos humanos.

A extensão do *corpus* dos direitos humanos e a associação dos direitos ambientais serve para assegurar padrões mais altos de qualidade ambiental, tendo como base a obrigação dos Estados de tomar medidas para controlar e promover sua própria responsabilidade. Posto isso, compreende-se que cabe aos governos dos Estados tornarem-se diretamente responsáveis por sua incapacidade de regular e controlar os danos ambientais, incluindo aqueles causados por corporações e empresas privadas, e por facilitar o acesso à justiça, cumprindo as leis ambientais e decisões judiciais, estabelecendo parâmetros de desenvolvimentos sustentáveis e até mesmo modelos de consumo e produção, que devem ser respeitadas pelas entidades públicas e privadas, e inclusive pela sociedade civil.

## **6. CONCLUSÃO**

Os seres humanos estão interligados com o meio ambiente em que se vive, de modo que o dano interfere diretamente na fruição dos direitos primordiais, fazendo-se necessário alcançar a cooperação entre as nações, assim como criar um espaço de diálogo para alcançar

os direitos humanos em seus diversos âmbitos, gerando cumprimento e execução das metas por parte dos Estados signatários.

Conceito que não concebe interesses particulares e isolados dos Estados, de forma que nenhum país pode tomar atitudes unilaterais, sem se conscientizar a respeito da degradação ambiental, e das consequências diretas e indiretas que ocasiona nos direitos humanos de um indivíduo, ou até mesmo representado pela coletividade.

Analisada como uma temática sensível e desafiadora, a questão ambiental trabalhada como direito humano demanda a atenção de todos os principais órgãos mundiais. Possui urgente magnitude, e carece da imprescindibilidade de manter esforços destinados a encontrar soluções que possuam uma argumentação multilateral efetiva, transparente e inclusiva diante dos desafios das mudanças globais.

Nasce, no âmbito internacional, a necessidade da diminuição das consequências causadas pelo esgotamento dos recursos naturais, emissão de gases poluentes, aquecimento global e de outros fatores de crise ambiental, que ultrapassam a restrição de uma jurisdição, ocorrendo, portanto, danos transfronteiriços. Nota-se que os tribunais possuem maior disposição para tratar as questões ambientais como matérias relativas à defesa dos Direitos Humanos, pois há uma responsabilidade em assegurar a sobrevivência humana, de gerações presentes e futuras, que coloca a sociedade internacional em prol de um mesmo objetivo.

Ademais, os tratados que afetam os direitos humanos não podem ser aplicados de maneira a constituir uma negação dos direitos humanos, isto é, um tribunal não pode endossar ações que são uma violação dos direitos humanos pelos padrões de seu tempo, meramente porque são tomadas sob um tratado que remonta a um período em que tal ação não foi uma violação dos direitos humanos, conforme se observa dos casos trazidos para análise.

Se anteriormente a tutela do meio ambiente era exercida de modo esparso e fragmentado, atualmente, é objeto de apreciação jurídica una e coletiva, que faz por merecer o desenvolvimento de instrumentos que assegurem essa garantia indispensável. Exige-se que a sociedade internacional esteja motivada e mobilizada para assumir um caráter mais propositivo, bem como vise identificar e promover boas práticas relativas ao uso de obrigações de direitos humanos e compromissos para informar, apoiar e fortalecer a formulação de políticas ambientais, com princípios e estratégias de direitos humanos.

Diante do exposto, percebe-se que com o advento da conscientização relativa as consequências que a deterioração do meio ambiente acarreta, cria-se um novo paradigma, em que se reflete acerca da proteção do meio ambiente, como condição essencial para o direito à vida, e por isso, encontra alicerce nos direitos humanos. Por fim, descortina para todos os Estados a elementar e pertinente responsabilidade de estabelecer novas estratégias e ferramentas a fim de garantir plenamente o bem-estar humano, assegurando o equilíbrio entre as variáveis econômicas, ecológicas e sociais, a fim de garantir plenamente o bem-estar humano.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY. Hildebrando. Paulo Borba Casella. Geraldo E. do Nascimento Silva. Manual de Direito Internacional Público. São Paulo: Saraiva. 2021.

AMORIM. João Alberto Alves. *A ONU e o Meio ambiente*. São Paulo: Atlas. 2015.

BENVENUTO. Jayme. GORENSTEIN. Fabiana. HIDAKA. Leonardo. *Manual de Direitos Humanos Internacionais*. São Paulo: Loyola. 2002.

BOYLE. Allan. *Human Rights and the Environment: Where Next?*. European Journal of International Law, Volume 23, Issue 3, August 2012. Disponível em: <https://academic.oup.com/ejil/article/23/3/613/399894>. Acesso em 10/11/2021.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. São Paulo: Edijur. Edição 2021.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. “The contribution of international human rights law to environmental protection, with special reference to global environmental change”. In: Edith Brown Weiss (ed.). *Environmental change and international law: new challenges and dimensions*. Toquio: United Nations University Press, 1992.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A Humanização do Direito Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey. 2015.

EAGLETON. Clyde. *The Responsibility of States in International Law*. Cambridge University Press. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/abs/the-responsibility-of-states-in-international-law-by-clyde-eagleton-new-york-new-york-university-press-1928-pp-xxiv-291-index-600/4A16981FDB014932CB95E8E44E42B648>. Acesso em 08/11/2021.

FERNANDES. Elizabeth. *Meio Ambiente e Direitos Humanos: o deslocamento de pessoas por causas ambientais agravadas pelas mudanças climáticas*. Curitiba: Juruá, 2014.

GUERRA. Sidney. *Direito Internacional Ambiental*. Rio de Janeiro: Freire Bastos, 2006.

GUERRA. Sidney. *Direitos humanos na ordem jurídica internacional e reflexos para a ordem constitucional brasileira*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) *Good Practices of human rights and the environment report*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/Environment/SREnvironment/Pages/GoodPractices.aspx> Acesso em: 24/09/2021

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), UN HRC, 2005/60, *Human rights and the environment as part of sustainable development*. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/45377c759.html> Acesso em: 08/11/2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), *REPORTS OF INTERNATIONAL ARBITRAL AWARDS*. Disponível em: [https://legal.un.org/riaa/cases/vol\\_III/1905-1982.pdf](https://legal.un.org/riaa/cases/vol_III/1905-1982.pdf) Acesso em: 24/09/2021

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), UN HRC, A/HRC/10/61, *Report of the OHCHR on the Relationship Between Climate Change and Human Rights*. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G09/103/44/PDF/G0910344.pdf?OpenElement> Acesso em: 08/11/2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), UN HRC, 48/13, Resolution adopted by the Human Rights Council on 8 October 2021. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/289/50/PDF/G2128950.pdf?OpenElement> Acesso em: 11/11/2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), UN HRC, 44/228, *Resolutions adopted on the reports of the Second Committee*. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/549/87/PDF/NR054987.pdf?OpenElement> Acesso em: 08/11/2021.